



09  
g

Parecer nº 125/2022 – GGZ.

**PROCESSO:** 2094/2022

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº68/2022.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº68/2022, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O presente Projeto de Lei busca conceder maior publicidade e transparência nas informações colocadas à disposição dos munícipes no que diz respeito às emendas parlamentares que beneficiam a cidade.

6. Analisando a legalidade e constitucionalidade da propositura, sob o prisma da iniciativa, salvo melhor juízo, pode o vereador apresentar Projeto que cuide da transparência e publicidade no âmbito municipal, mormente quando não há efetivo custo a ser suportado pelo Executivo e tampouco cria regras e procedimentos de gestão administrativa em órgãos daquele Poder.

7. Assim, não há afronta à Carta do Estado de São Paulo no que tange à constitucionalidade formal subjetiva. Isso porque, a propositura não se insere nas competências exclusivas e expressas que são reservadas ao Prefeito, conforme artigo 42, da LOM.

8. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161893-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.609, de 08 de março de 2021, do Município De Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar, que obriga o Poder Executivo a incluir no Portal da Transparência, através do site da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, informações sobre Emendas Parlamentares recebidas pelo Município. Inocorrência de afronta a reserva do Alcaide. Tema 917 de Repercussão Geral. Inciso I do artigo 2º da norma combatida que, entretanto, ao impor a divulgação do nome do parlamentar e partido político, afrontam, os arts. 111 e 115, § 1º da Carta Estadual, na medida em que se trata de promoção pessoal e política, vedada pela Constituição. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109563-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

9. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal e constitucional o Projeto de Lei ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de maio de 2022.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara